

tagem ou gratificação mensal, o respectivo cálculo será efetuado com base na média mensal efetivamente percebida pelo servidor durante os 12 (doze) meses que lhe ocorrerem durante as férias.

§ 3.º — O pagamento da quantia apurada será feito ao servidor até a véspera do dia em que tiver de entrar no gozo de férias, o que dará quitação no livro de "registro de férias".

Artigo 6.º — As férias não gozadas no ano imediato serão contadas em dobro somente para efeito de aposentadoria.

Artigo 7.º — Durante as férias o serventuário terá direito à renda integral do cartório.

Parágrafo único — O substituto legal do serventuário, durante as férias, será o oficial maior e, na ausência deste, o 1.º escrevente do cartório.

Artigo 8.º — Compete ao Corregedor Geral da Justiça conceder as férias.

Parágrafo único — O ato de concessão de férias independe de portaria e o despacho publicado no "Diário da Justiça" produzirá todos os efeitos de direito.

Artigo 9.º — Ficam isentos de selos estaduais e reconhecimento de firma os pedidos de férias.

Artigo 10.º — É competente para a concessão da licença especial instituída pela Lei n. 1.177, de 23 de agosto de 1951, o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 11.º — Ressalvado o disposto na Lei n. 1.177, de 23 de agosto de 1951, as licenças para tratamento de saúde e para tratar de interesses particulares somente serão concedidas pelo Corregedor Geral da Justiça e por tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1.º — As licenças para tratamento de saúde estão sujeitas a inspeção médica, que deverá realizar-se em local designado pelo Corregedor Geral da Justiça; poderão ser renovadas sucessivamente, por igual período de tempo, dependendo sempre de inspeção médica.

§ 2.º — As licenças para tratar de interesses particulares, ressalvado o disposto na Lei n. 1.177, de 1.1951, serão concedidas somente uma vez cada exercício e não poderão ser acumuladas.

Artigo 12.º — Ao solicitar licença o serventuário indicará a Corregedoria Geral da Justiça o seu substituto legal, com a prévia aprovação do Juiz de Direito Corregedor permanente do ofício.

§ 1.º — O substituto legal do serventuário licenciado ou impedido por outro motivo será o oficial maior e, na ausência deste, o escrevente mais antigo do mesmo cartório.

§ 2.º — A falta no cartório de oficial maior e escrevente habilitado para substituir o serventuário em licença, férias ou impedido por qualquer outro motivo, o Juiz de Direito Corregedor permanente do ofício indicará à Corregedoria Geral da Justiça um escrevente habilitado de outro cartório da mesma comarca para exercer o cargo durante o impedimento do titular.

Artigo 13.º — O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de férias ou licença, sob pena de responsabilidade.

Artigo 14.º — As licenças para tratamento de saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa de sua família, bem como seu afastamento em virtude de doença que não exceda a 8 (oito) dias, poderão ser concedidos, no interior do Estado, pelos respectivos juizes de direito Corregedores permanentes, os quais expedirão as necessárias portarias, isentas de selos e emolumentos estaduais.

§ 1.º — Na concessão dessas licenças observar-se-á o estabelecido no artigo 12 e seus parágrafos.

§ 2.º — A nomeação do substituto legal do serventuário licenciado na forma deste artigo competirá ao Juiz de Direito Corregedor permanente do ofício obedecido o disposto no artigo 12 e seus parágrafos.

§ 3.º — As licenças concedidas de acordo com este artigo serão comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, para as necessárias averbações no prontuário.

Artigo 15.º — São extensivas aos serventuários, escreventes, fiéis e demais auxiliares de cartório, enquadrados nesta lei, as vantagens decorrentes do artigo 9.º e § 1.º do Decreto n. 6.055, de 19 de agosto de 1.953, desde a vigência do mesmo decreto.

§ 1.º — As licenças-prêmio não gozadas serão contadas em dobro tão só para efeito de aposentadoria.

§ 2.º — A concessão das licenças-prêmio compete ao Corregedor Geral da Justiça.

§ 3.º — O substituto legal do serventuário, durante o gozo de licença-prêmio, será o oficial maior e, à sua falta, o escrevente mais antigo do respectivo cartório; na falta de qualquer escrevente habilitado no cartório a substituição efetuar-se-á nos termos do § 2.º do artigo 12.

§ 4.º — O pedido de licença-prêmio subordina-se ao disposto no artigo 13.

Artigo 16.º — Ao conceder licença para o serventuário tratar de interesses particulares o Corregedor Geral da Justiça fixará de pleno a porcentagem a que seu substituto legal fará jus.

Parágrafo único — Essa porcentagem não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da renda líquida do respectivo ofício.

Artigo 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 2.178, DE 23 DE JULHO DE 1953

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade, para nele se instalar o Ginásio do Estado local, a saber:

"Um prédio e respectivo terreno, de forma irregular, com a área aproximada de 11.602 m². (onze mil seiscentos e dois metros quadrados), medindo mais ou menos 100 m. (cem metros) de frente por 105 m. (cento e cinco metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua 7 de Setembro, de um lado e nos fundos com o sr. Antonio Maimoni e do outro lado, onde a linha divisória é irregular com quem de direito".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 40 — 8.07.4. do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

LEI N. 2.179, DE 23 DE JULHO DE 1953

Dá nova redação aos itens ns. 1.639 e 1.976 do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27-1-51.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os itens ns. 1.639 e 1.976, do artigo 1.º da Lei n. 955, de 27 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

Cr\$
"1.639 — Prefeitura Municipal de Caraguatuba, para embelezamento da praia 5.000,00
1.976 — Prefeitura Municipal de Caraguatuba, para embelezamento da praia 5.000,00".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mário Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

LEI N. 2.180, DE 23 DE JULHO DE 1953

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedida a D. Adelaide Prado Pestana, viúva do Sr. Antonio Pestana, ex-Investigador de Polícia, tombado no cumprimento do dever, uma pensão, pessoal e intransferível de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 2.º — A pensão ora concedida será mantida enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mário Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Subst.

LEI N. 2181, DE 23 DE JULHO DE 1953

Concessão de auxílio à Fundação Pró Monumento e Mausoléu ao Soldado Constitucionalista de 32.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, à Fundação Pró Monumento e Mausoléu ao Soldado Constitucionalista de 32, um auxílio extraordinário de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), destinado a custear as despesas de conclusão das obras do Monumento ao Soldado Constitucionalista de 32.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer as despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de julho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mário Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de julho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N. 2182, DE 23 DE JULHO DE 1953

Estabelece normas tendentes a evitar a contaminação e poluição das águas literárias ou interiores, correntes ou dormentes, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os efluentes das redes de esgotos, os resíduos líquidos das indústrias e os resíduos sólidos domiciliares ou industriais somente poderão ser lançados nas águas "in natura" ou depois de tratados, quando as águas receptoras, após o lançamento, não se tornarem poluídas.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo considerase "poluição" qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas que possa constituir prejuízo à saúde e segurança e ac com estar das populações e ainda possa comprometer a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Artigo 2.º — Na regulamentação desta lei as águas do Estado serão classificadas de acordo com o seu uso preponderante, fixando-se taxas de poluição admissíveis para os efluentes domésticos e industriais e os padrões de poluição para os corpos de água receptores.

Artigo 3.º — Ficam coletadas as atribuições decorrentes desta lei às seguintes repartições:

I — ao Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas, o estudo e aprovação de planos e projetos das instalações depuradoras de resíduos, bem como a fiscalização de sua execução, excetuadas as relativas à Capital do Estado, que ficam a cargo da Repartição de Águas e Esgotos;

II — à Secretaria da Saúde Pública e à Assistência Social e à Secretaria da Agricultura, por seus órgãos especializados, a fiscalização da poluição das águas do Estado;

III — à Repartição de Águas e Esgotos, as mesmas atribuições constantes do item I anterior, relativas à Capital do Estado.

Artigo 4.º — As pessoas físicas e jurídicas infratoras desta lei serão punidas com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único — A aplicação da multa de que trata este artigo não impede que outras ações paralelas de responsabilidade penal sejam tomadas.

Artigo 5.º — Fica criado, junto à Secretaria da Viação e Obras Públicas, o Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas, que será integrado por 5 (cinco) membros, a saber:

I — um representante do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

II — um representante da Repartição de Águas e Esgotos da Secretaria da Viação e Obras Públicas;

III — um representante da Engenharia Sanitária do Departamento de Saúde da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

IV — um representante do Departamento de Produção Animal da Secretaria da Agricultura; e

V — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo escolhido em lista tripartite.

§ 1.º — Serão nomeados pelo Governador do Estado os membros de que trata este artigo, sendo que os referidos nos itens I a IV por proposta dos respectivos Secretários de Estado, bem como seus substitutos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de renúncia ou afastamento legal.

§ 2.º — Os conselheiros referidos neste artigo elegerão anualmente o presidente do Conselho dentre os membros enumerados nos itens I a IV.

§ 3.º — O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos.

§ 4.º — O Presidente do Conselho designará, dentre os funcionários postos à disposição do Conselho, um funcionário para Secretário do mesmo Conselho.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas (C. E. C. P. A.) terá as seguintes atribuições:

I — coordenar os trabalhos das diversas repartições interessadas nesta lei;

II — fixar padrões mínimos iniciais para proteção das águas;

III — estudar e propor a regulamentação desta lei;

IV — fazer o levantamento das condições sanitárias atuais das águas naturais a fim de poder classificá-las de acordo com o artigo 2.º desta lei, estabelecendo taxas e padrões de poluição;

V — organizar planos de saneamento das águas naturais e programar a sua execução;

VI — estabelecer normas para o exercício da fiscalização, especificando métodos de amostragem e análises a serem realizadas;

VII — fixar prazos para a elaboração de estudos e projetos, para a aprovação dos mesmos e para sua execução;

VIII — supervisionar a aplicação de empréstimos e auxílios concedidos para a execução desta lei;

IX — julgar em grau de recurso as penalidades impostas a pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o artigo 4.º de ta lei;

X — estabelecer o grau de responsabilidade pela poluição, no caso de mais de uma entidade estar poluindo o mesmo corpo de água receptor;

XI — promover por todos os meios ao seu alcance a divulgação de normas tendentes a reduzir a poluição;

XII — tomar outras providências que julgar necessárias para o fiel cumprimento desta lei; e

XIII — elaborar seu regimento interno que será aprovado pelo Governador e baixado por decreto executivo.

Artigo 7.º — Como órgão auxiliar e direto do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas fica criado um Serviço de Controle da Poluição das Águas (SCPA), com a organização que lhe for dada no regimento interno do C. E. C. P. A.

§ 1.º — Até que sejam criados por lei os cargos ou funções gratificadas necessárias ao funcionamento do Serviço criado por este artigo, servirão nele funcionários lotados na Secretaria da Viação e Obras Públicas ou de outras Secretarias de Estado, postos à sua disposição por deliberação do Governador do Estado.

§ 2.º — Poderá o Governador do Estado, sem prejuízo da proposta de criação de cargos e funções referidos no parágrafo anterior, transferir, mediante decreto executivo a ser baixado, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, cargos e funções dos Quadros de outras Secretarias de Estado, para lotação no Serviço de que trata este artigo.

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes se tornar necessário, a juízo do seu Presidente ou de 3 (três) de seus membros.

Parágrafo único — Fica arbitrada uma gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por mês, aos membros e ao Secretário do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinado a ocorrer à despesa com a execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 10.º — O Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas considerará-se constituído na data em que se achar designada regularmente a maioria dos seus membros.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Estadual de Controle da Poluição das Águas que, sem motivo justificado, faltarem a 2 (duas) sessões consecutivas, ou a 4 (quatro) alternadas, perderão o mandato.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de